



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 15254/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 157/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, visa instituir e organizar o Sistema Municipal de Ensino de Linhares/ES, disciplinando sua estrutura, princípios e diretrizes.

A matéria foi protocolizada em 16.09.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003200350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

É o caso da proposição em análise, cujo intuito – de acordo com o proponente da matéria é realizar a transição de uma "Rede" tutelada para um "Sistema" autônomo e soberano, conferindo ao município o poder de ditar os rumos de sua própria educação. Ao legislar nesse sentido, previu a criação e estruturação de órgãos aptos a atender as particularidades do novo sistema criado, atribuição que, notadamente, lhe pertence de forma privativa.

Além disto, os Municípios são detentores de autonomia para gerir seu sistema de ensino, conforme comando do art. 211, *caput* e §§2º e 4º, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

[...] § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei objetiva dar concretude ao princípio da autonomia dos entes federados na área educacional, além de assegurar a gestão democrática do ensino público e respeitar os parâmetros da Lei nº 9.394/96, que em seu art. 8º, §2º, expressamente prevê a liberdade dos sistemas de ensino em sua organização.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, quadra registrar que a proposição está em consonância com o art. 180 da Lei Orgânica Municipal, que inclusive já dispõe sobre a existência do Sistema de Ensino Municipal, vejamos:

Art. 180. O Município manterá seu sistema de ensino, em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, na educação infantil, educação especial e no ensino fundamental.

Em complemento doutrinário, Saviani (2010) aponta que a organização da educação em sistemas constitui a base necessária para assegurar continuidade administrativa, participação social e coerência normativa entre os diferentes entes federativos. Essa concepção vai além da ideia de 'rede', que se limita a uma dimensão meramente administrativa e operacional.

Ranieri (2009), por sua vez, ressalta que o direito à educação se concretiza a partir da estruturação normativa dos sistemas de ensino, os quais possibilitam o cumprimento do dever constitucional de aplicação mínima de recursos e asseguram mecanismos jurídicos para efetivação do direito educacional.

Assim, a transformação da "rede de ensino" em "sistema de ensino" no âmbito municipal de Linhares reforça o compromisso com a Constituição e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), além de alinhar o município às melhores práticas de governança, participação democrática e controle social em educação.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária. Pelo contrário, restou evidenciado na presente proposição objetiva dar concretude ao já estabelecido na Constituição federal, Lei Orgânica Municipal e na Lei de Diretrizes e Bases, atendendo, por oportuno aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente Projeto de Lei atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 157/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 04, que dispõe sobre “Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos”.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 157/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 14 de outubro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro

¹RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito à educação: aspectos constitucionais. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

¹SAVIANI, Dermeval. Sistema de educação: subsídios para a Conferência Nacional de Educação – CONAE 2010. Brasília: MEC, 2010.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003200350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **14/10/2025 10:54**

Checksum: **DB73892AA8AA55441882316B78E3D25EAB23D58FAA0FAD5E091E1757298DCA12**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **14/10/2025 10:59**

Checksum: **07B3DEA0454C55330759A3D03275B921E146D96F0FE41945EE1EDA01B5822443**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **14/10/2025 13:13**

Checksum: **E5624ACA99BCB3BAA134FB2284AA8681AA06F7BADEFC956B08760BBFCB34D27D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310031003200350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.